

## Processos apensos C-34/95, C-35/95 e C-36/95

### Konsumentombudsmannen (KO) contra De Agostini (Svenska) Förlag AB e TV-Shop i Sverige AB

(pedidos de decisão prejudicial  
apresentados pelo Marknadsdomstol)

«Directiva “televisão sem fronteiras” — Publicidade televisiva  
transmitida a partir de um Estado-Membro — Proibição da publicidade enganosa —  
Proibição da publicidade dirigida às crianças»

Conclusões do advogado-geral F. G. Jacobs apresentadas em 17 de Setembro de  
1996 ..... I - 3847  
Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de Julho de 1997 ..... I - 3875

### Sumário do acórdão

1. *Livre prestação de serviços — Actividades de radiodifusão televisiva — Directiva 89/552 — Publicidade televisiva — Verificação do respeito das disposições da directiva — Verificação que incumbe ao Estado-Membro de origem das transmissões — Regulamentação nacional relativa à protecção dos consumidores contra a publicidade enganosa — Medidas contra um anunciante devido a publicidade televisiva emitida a partir de outro Estado-Membro — Admissibilidade — Condição — Inexistência de obstáculos à transmissão propriamente dita de emissões de radiodifusão provenientes desse Estado-Membro (Directivas 84/450 e 89/552 do Conselho)*

2. *Livre circulação de mercadorias — Restrições quantitativas — Medidas de efeito equivalente — Conceito — Obstáculos resultantes de disposições nacionais que regulamentam de modo não discriminatório as modalidades de venda — Inaplicabilidade do artigo 30.º do Tratado — Publicidade televisiva — Regulamentação em matéria de publicidade enganosa — Medidas contra um anunciante devido a publicidade televisiva emitida a partir de outro Estado-Membro — Admissibilidade — Condições*  
(Tratado CE, artigos 30.º e 36.º)
3. *Livre prestação de serviços — Restrições — Publicidade televisiva — Regulamentação em matéria de publicidade enganosa — Medidas contra um anunciante devido a publicidade televisiva emitida a partir de outro Estado-Membro — Justificação por razões de interesse geral — Condições*  
(Tratado CE, artigos 56.º e 59.º)
4. *Livre prestação de serviços — Actividades de radiodifusão televisiva — Directiva 89/552 — Publicidade televisiva — Verificação do respeito das disposições da directiva — Verificação que incumbe ao Estado-Membro de origem das transmissões — Disposições nacionais que têm especificamente como objecto fiscalizar o conteúdo da publicidade televisiva dirigida a menores — Aplicação às transmissões provenientes de outros Estados-Membros — Inadmissibilidade*  
(Directiva 89/552 do Conselho, artigos 16.º e 22.º)

1. A Directiva 89/552, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva, não obsta a que, em aplicação de uma regulamentação geral relativa à protecção dos consumidores contra a publicidade enganosa, um Estado-Membro tome medidas, como proibições e exigências, contra um anunciante devido a publicidade televisiva transmitida a partir de outro Estado-Membro, desde que tais medidas não impeçam a transmissão propriamente dita no seu território das emissões de radiodifusão televisiva provenientes desse outro Estado-Membro.

colocar entraves à transmissão no seu território de emissões de radiodifusão televisiva provenientes de outros Estados-Membros por razões atinentes à publicidade televisiva e ao patrocínio, não tem todavia como efeito excluir completa e automaticamente a aplicação de regras que não sejam as que visam especificamente a difusão e a distribuição dos programas, e designadamente de uma regulamentação nacional que, de modo genérico, prossiga um objectivo de protecção dos consumidores sem contudo instituir um segundo controlo das emissões de radiodifusão televisiva que venha acrescentar-se àquele que o Estado-Membro de transmissão está obrigado a efectuar.

Com efeito, embora a directiva preveja que os Estados-Membros devem garantir a liberdade de recepção e não devem

Além disso, a Directiva 84/450, relativa à aproximação das disposições legislativas,

regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade enganosa, que prevê designadamente no artigo 4.º, n.º 1, que os Estados-Membros devem velar por que existam meios adequados e eficazes para controlar a publicidade enganosa no interesse dos consumidores, dos concorrentes e do público em geral, correria o risco de ficar esvaziada de substância no domínio da publicidade televisiva se o Estado-Membro de recepção fosse privado de toda e qualquer possibilidade de tomar medidas contra um anunciante, o que contrariaria a vontade manifestada pelo legislador comunitário.

2. Medidas nacionais que limitem ou proibam determinadas modalidades de venda não são abrangidas pelo artigo 30.º do Tratado, desde que, por um lado, se apliquem a todos os operadores que exerçam a sua actividade no território nacional e, por outro lado, afectem da mesma forma, tanto juridicamente como de facto, a comercialização dos produtos nacionais e dos provenientes de outros Estados-membros. Uma legislação que proíbe a publicidade televisiva num determinado sector deve ser considerada como dizendo respeito a tais modalidades de venda dos produtos que dele fazem parte, uma vez que proíbe uma forma de promoção de um determinado método de comercialização de produtos.

Daqui decorre que o artigo 30.º do Tratado deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que, com base nas

disposições da legislação nacional em matéria de publicidade enganosa, um Estado-Membro tome medidas contra um anunciante devido a publicidade televisiva emitida a partir de outro Estado-Membro, a menos que essas disposições não afectem da mesma forma, juridicamente ou de facto, a comercialização dos produtos nacionais e a dos provenientes de outros Estados-Membros, não sejam necessárias para satisfazer exigências imperativas que se prendem com o interesse geral, como a lealdade das transacções comerciais e a protecção dos consumidores, ou com um dos objectivos enunciados no artigo 36.º do Tratado, não sejam proporcionadas para esse efeito, ou esses objectivos ou exigências imperativas possam ser atingidos através de medidas menos restritivas das trocas intracomunitárias.

3. O artigo 59.º do Tratado deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que, com base em disposições da legislação nacional em matéria de publicidade enganosa, um Estado-Membro tome medidas contra um anunciante devido a publicidade televisiva emitida a partir de outro Estado-Membro. Todavia, compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se essas disposições são necessárias para satisfazer exigências imperativas que se prendem com o interesse geral ou com um dos objectivos enunciados no artigo 56.º do Tratado, se são proporcionadas para esse efeito e se esses objectivos ou exigências imperativas não poderiam ser atingidos através de medidas menos restritivas das trocas intracomunitárias

4. A Directiva 89/552, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva, deve ser interpretada como opondo-se à aplicação, às emissões de radiodifusão televisiva provenientes de outros Estados-Membros, de um preceito de uma lei nacional de radiodifusão que disponha que uma sequência publicitária transmitida durante os períodos horários previstos para a publicidade televisiva não deve destinar-se a captar a atenção de menores de 12 anos.

Com efeito, a referida directiva contém um conjunto completo de disposições especificamente dedicadas à protecção

dos menores quanto aos programas de televisão em geral e à publicidade televisiva em especial, cujo respeito deve ser assegurado pelo Estado de transmissão. Embora essas disposições não tenham como efeito proibir a aplicação de regulamentações do Estado de recepção que tenham como objectivo genérico a protecção dos consumidores ou dos menores, desde que essa aplicação não impeça a transmissão propriamente dita no seu território das emissões de radiodifusão provenientes de outro Estado-Membro, elas opõem-se a que o Estado-Membro de recepção aplique, a emissões provenientes de outros Estados-Membros, disposições que tenham especificamente como objecto controlar o conteúdo da publicidade televisiva relativamente aos menores, instituindo assim um segundo controlo que viria acrescentar-se àquele que o Estado-Membro de transmissão está obrigado a efectuar em conformidade com a directiva.